



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001761/2004-85  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-000.562 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 DE AGOSTO DE 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** Madeireira Altenburg Ltda. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM OUTRA SOCIEDADE. O inc. IX, do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1999 veda opção ao SIMPLES à pessoa jurídica cujo sócio participe com mais de dez por cento do capital de outra empresa quando receita bruta global ultrapasse o limite legal para ingresso no sistema simplificado.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, João Bellini Junior e Regis Magalhaes Soares De Queiroz.

## Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo*, *verbis*:

*A empresa acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº461.279, de 7 de agosto de 2003 (fl. 3), como segue:*

*Art. 1º Fica o contribuinte [...] excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.*

*[...] Data da opção pelo Simples: 01/03/1997*

*Situação excludente (evento 311)*

*— Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 383.958.519-87*

*CNPJ 01.964.721/0001-84*

*— Data da ocorrência: 31/12/2001*

*Inconformada, a interessada apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), que foi denegada, sendo-lhe dada ciência desta negativa em 30 de agosto de 2004 (fl. 17). Em 29 de setembro de 2004, apresentou a solicitação de fl. 1, nos seguintes termos:*

*Estamos cientes de que o motivo apresentado não justifica, mas pedimos a compreensão de Vsas., chegamos a alterar o contrato social e retirar o sócio Maurício Luiz Altenburg, CPF 383.958.519-87 que somente possuía 3% (três por cento) do capital social, o qual ocasionou a exclusão [...] com intenção de que Vsas nos deixassem no Simples.*

*Na hipótese de nossa empresa vir a ser excluída do Simples em 31/12/2001, [...] não teríamos condição de continuar a atividade [...]. - Pediríamos a Vsa. que nos desse esse voto de confiança, ou pelo menos nos excluísse do Simples a partir da data que sair Vsa. decisão.*

No recurso voluntário a recorrente informa que assim que tomou ciência da vedação, diligenciou a exclusão do sócio. Implicitamente reconhece a infração e o impedimento por sua manutenção no SIMPLES.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

### 1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Do fundamento.

A autoridade fiscal não dispõe de poder discricionário para definir aquele que pode ou não participar do SIMPLES, na medida em que compete à lei fazer esta definição. A mesma restrição também se aplica à autoridade judicante, que está sempre atrelada às disposições legais a serem aplicadas a cada fato concreto.

No caso dos autos, a lei estabelece uma vedação clara à participação no SIMPLES às sociedades que tenham sócio comum, com participação de mais de 10%, quando o faturamento global seja superior aos limites para participação neste programa, *verbis*:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso lido art. 2º.*

Desta forma, por mais que se reconheça que a empresa adotou todas as medidas para excluir o sócio, não pode o julgador ignorar a lei para beneficiar contribuinte que desatendeu a vedação legal, ainda que ele tenha tomado providencias para corrigir a situação que criava impedimento a sua participação no programa, uma vez que tais fatos foram posteriores à decisão *sub examem*.

O contribuinte poderá, entretanto, aderir ao SIMPLES no ano seguinte ao da eliminação da situação que o impedia.

### 3- Do dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator

Processo nº 13971.001761/2004-85  
Acórdão n.º **1201-000.562**

**S1-C2T1**  
Fl. 4

---